



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013992-97.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELISABETE APARECIDA DE SOUZA, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1013992-97.2024.8.26.0348**

Apelante: ELISABETE APARECIDA DE SOUZA

Apelado: HOPEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A. (NÃO CITADO)

COMARCA: MAUÁ

VOTO 42.646

*EXTINÇÃO – Ação declaratória de inexistência de dívida prescrita inscrita em cadastro não restritivo (negociação de dívida em atraso) – Determinação judicial de juntada de prévio pedido para a providência, em cumprimento ao Enunciado 11 do NUMOPEDE não cumprida, bem como a prova da hipossuficiência financeira alegada, ensejando o indeferimento da petição inicial e a negativa da benesse – Irresignação recursal alegando a não necessidade do exaurimento administrativo, reiterando o pedido de justiça gratuita – INTERESSE DE AGIR – Ajuizamento massificado de ações padronizadas para providência que pode ser resolvida no âmbito administrativo que ensejou a edição do Enunciado 11 do NUMOPEDE para coibir a prática de advocacia predatória – Situação que se amolda ao caso em testilha e guarda semelhança com a necessidade de exaurimento administrativo para o caso de exibição de documentos na forma do contido no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS – Extinção mantida – JUSTIÇA GRATUITA – Documentos juntados no apelo que indicam situação de hipossuficiência financeira – Benesse

deferida - Apelação parcialmente
provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida prescrita anotada em cadastrado restritivo, cumulada com indenização por danos morais, cujo presente processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento da juntada de documentos comprobatórios do prévio uso da via administrativa para baixa do registro e da prova da hipossuficiência alegada, razão pela qual indeferida a benesse (fls. 48/50).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 53/72), alegando, em síntese, que não havia motivo para a extinção do processo, eis que a petição inicial está instruída com a documentação apta ao processamento, não sendo necessário o prévio esgotamento administrativo. Reitera o pedido de justiça gratuita. Pede, alternativamente, a suspensão do processo em função do decidido no REsp 2092190/SP.

Não houve contrarrazões porque a parte adversa não foi citada.

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Em primeiro lugar, considerando que a apelação de fls. 53/72 é tempestiva e há discussão meritória sobre justiça gratuita e isenção de custas, ela fica admitida nos termos dos artigos 99, § 7º; 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do

C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Leitura da inicial revela que a pretensão recursal está centrada na exclusão de dívida prescrita inscrita em banco de dados de caráter não restritivo (conta atrasada) em plataforma de negociação eletrônica (fls. 33/36).

Note-se que o interesse de agir é composto pelo binômio **necessidade-adequação**. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido; enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual utilizado.

No mais, considerando o disposto no **Comunicado CG nº 424/2024**, que publicou os Enunciados aprovados no curso 'Poder do Juiz em face da Litigância Predatória', promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça deste TJSP, não há dúvidas de que diante da censurável prática de demandas repetitivas, com petições padronizadas e massificadas, que assoberbam os escaninhos do Poder Judiciário, dificultando, inclusive, o exercício do contraditório e ampla defesa, plenamente aplicável o **Enunciado 11 da NUMPODE**, que prediz a necessária comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento para evitar prática de advocacia predatória:

"A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

É procedimento semelhante ao decidido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453-MS** em relação à necessidade do exaurimento administrativo como requisito de admissibilidade de ações de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exibitória.

E considerando que o processo permanece extinto, não há que se falar na suspensão determinada pelo REsp 2092190/SP.

Por fim, diante dos documentos exibidos as fls. 76/91 que indicam situação de hipossuficiência financeira, fica deferida a justiça gratuita, ficando apenas nessa parte acolhido o apelo.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da extinção do processo pela inépcia da inicial, concedida a justiça gratuita.

3 – Portanto, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE

Relator